



PARECER DE VISTA Cáritas Diocesana de Itabira nº 01/2019

Ref.: Processo Administrativo COPAM nº 04554/2008/001/2009 - Pequena Central Hidrelétrica - PCH Ferradura

Objeto: Recurso Administrativo contra o indeferimento de Licença Prévia (LP)

Trata o presente Parecer de Vista da análise do Recurso Administrativo apresentado pela empresa Tazem Participações S.A. contra o indeferimento de Licença Prévia pela SUPPRI (Superintendência de Projetos Prioritários/SEMAD), no Processo Administrativo COPAM nº 04554/2008/001/2009 - PCH Ferradura.

Como argumentos no Recurso Administrativo, o empreendedor questiona:

- 1) A competência da SUPPRI para o indeferimento da LP (Itens 4 e 20 do recurso);
- 2) A falta de subsídios técnicos atualizados relativos à ictiofauna para o indeferimento da LP (Itens 17 e 81 do recurso);
- 3) O procedimento por parte da SUPPRI de indeferir a LP em um processo no qual o empreendedor havia solicitado o arquivamento (Item 32 do recurso), sem oportunizar à empresa a manifestação antes do indeferimento (Item 47 do recurso);
- 4) O fato de não terem sido adotadas até o momento pelo Poder Público medidas efetivas de conservação voltadas à preservação do Andirá ou outras espécies da fauna e da flora da bacia do rio Santo Antônio (Item 63 do recurso).

O recurso foi analisado pela SUPPRI, que por meio do PARECER ÚNICO Nº 0281157/2019 (SIAM), se posiciona por seu indeferimento, com base nos seguintes esclarecimentos:

- I) Quanto à competência da SUPPRI para o indeferimento da LP (Itens 4 e 20 do recurso), o PARECER ÚNICO Nº 0281157/2019 (SIAM) esclarece que:

“O processo nº 04554/2008/001/2009 se refere ao pedido de [...] licença prévia, de atividade descrita no código E-02-01-1, da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, a saber: Sistema de geração de energia, exceto central geradora hidrelétrica (23,5 MW). O empreendimento foi classificado como Classe 4.

O processo teve início na SUPRAM Leste Mineiro, contudo, [...] por meio da Deliberação GCPPDES nº 0412018 de 20 de março de 2018, foi encaminhado à SUPPRI, em março de 2018, em atendimento ao disposto no art. 25, da Lei nº 21.972/2016.



Neste sentido, quanto à competência decisória, deve-se observar o disposto no art. 4º do Decreto nº 47.383, de 02/03/2018, que determina à **Semad analisar e decidir, por meio da Superintendência de Projetos Prioritários - Supri**, sobre os processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos classificados como prioritários, conforme o art. 25 da Lei nº 21.972, de 2016, desde que:

- i - de pequeno porte e pequeno potencial poluidor;
- ii - de pequeno porte e médio potencial poluidor;
- iii - de médio porte e pequeno potencial poluidor;
- iv - de pequeno porte e grande potencial poluidor;**
- v - de médio porte e médio potencial poluidor;
- vi - de grande porte e pequeno potencial poluidor.

Portanto, considerando os critérios acima, a competência decisória, de fato, cabe à SUPPRI em razão da classe do empreendimento.”¹

O PARECER ÚNICO Nº 0281157/2019 (SIAM) esclarece ainda que, quanto à questão da supressão de vegetação em estágio de regeneração médio ou avançado em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade, que, segundo argumentos do Recorrente, deslocaria a competência decisória para a Câmara de Infraestrutura e Energia - CIE do COPAM de acordo com o disposto no art. 14, IV, d, do Decreto nº 46.953/2016, alterações legislativas mudaram este cenário, especificamente o **inciso X do art. 92 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017**:

“Art. 14 – O Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam – tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:

(...)

*III – decidir, por meio de suas **câmaras técnicas**, sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos:*

- a) de médio porte e grande potencial poluidor;*
- b) de grande porte e médio potencial poluidor;*
- c) de grande porte e grande potencial poluidor;*

d) (Revogada pelo inciso X do art. 92 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

Dispositivo revogado: “d) nos casos em que houver supressão de vegetação em estágio de regeneração médio ou avançado, em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade;”²

Conforme consta do PARECER ÚNICO Nº 0281157/2019 (SIAM):

“... a partir das alterações acima descritas, não mais compete às câmaras técnicas do COPAM, com exclusividade, decidir sobre processo de licenciamento ambiental nos casos em que houver supressão de maciço florestal do bioma Mata Atlântica, em estágio de regeneração médio ou avançado, quando localizado em área prioritária para conservação da biodiversidade.

¹ PARECER ÚNICO Nº 0281157/2019 (SIAM), pág. 5.

² PARECER ÚNICO Nº 0281157/2019 (SIAM), pág. 6.



A decisão da Superintendência de Projetos Prioritários, considerando o acima exposto, portanto, não afronta a legislação vigente. Deve-se considerar a regra geral, baseada apenas na classe do empreendimento, vez que os dispositivos que determinavam a competência da Câmara de Infraestrutura – CIE foram expressamente revogados.³

II) Quanto ao procedimento por parte da SUPPRI de indeferir a LP em um processo no qual o empreendedor havia solicitado o arquivamento (Item 32 do recurso), sem oportunizar à empresa a manifestação antes do indeferimento (Item 47 do recurso), o PARECER ÚNICO Nº 0281157/2019 (SIAM) esclarece que:

“... a equipe técnica e jurídica desta Superintendência [SUPPRI] analisou os autos do PROCESSO PA COPAM Nº 04554/2008/001/2009 e identificou, de pronto, problemas relativos à ictiofauna e à biodiversidade aquática da Bacia do rio Santo Antônio, onde se pretende a instalação e operação da PCH Ferradura.

[...]

... após a realização de reuniões, análise de dados científicos publicados, consultas a especialistas em ictiofauna da bacia e outros pareceres técnicos já emitidos pelo órgão ambiental, concluiu-se pela inviabilidade do projeto, especialmente em razão da necessidade de conservação da grande biodiversidade presente na bacia, incluindo espécies endêmicas e ameaçadas e impossibilidade de compatibilização dos empreendimentos com essa conservação. Os empreendimentos atingem, inclusive, áreas consideradas como prioritárias para a conservação da espécie ameaçada *Henochilus wheatlandii*, conforme definido por especialista.

Em função do acima exposto, foi elaborado o parecer único, com fundamentos técnicos e jurídicos justificando o indeferimento do processo. Neste documento fica claro que esta Superintendência não entende viável a elaboração de novos estudos para que, futuramente, o empreendedor formalize novos pedidos de regularização.

Diante da análise feita, o arquivamento do processo não era a medida adequada a ser tomada por este órgão, visto que não se vislumbrava – e ainda não se vislumbra - a possibilidade de se promover, futuramente, a regularização ambiental de empreendimentos hidrelétricos na bacia do Rio Santo Antônio. Acatar o arquivamento seria o mesmo que, indiretamente, anuir com novos pedidos de regularização a despeito da certeza de que estes não seriam aprovados.

Diante do exposto e considerando, ainda, os princípios que devem reger a Administração Pública, especialmente, o da eficiência e o da economia processual, foi indicado, quando da elaboração do RELATÓRIO TÉCNICO SUPPRI Nº 10/2018, **datado de 06 de agosto de 2018**, o entendimento da equipe técnica quanto à inviabilidade do empreendimento. Em referido documento, consta a seguinte conclusão:

³ PARECER ÚNICO Nº 0281157/2019 (SIAM), pág. 8



Pela relevância da sub-bacia em termos de conservação da biodiversidade e como fonte de espécies para a possível recolonização do Rio Doce, após o grande impacto pelo rompimento da barragem de Fundão da Samarco, a equipe técnica entende que não há viabilidade ambiental de nenhum dos empreendimentos em análise pela SUPPRI – PCH Sete Cachoeiras, Ferradura e Ouro Fino e recomenda que as demais PCHs em análise pelo órgão ambiental sigam o mesmo entendimento.

Tal decisão já havia sido tomada por este órgão ambiental quando do recebimento do pedido de arquivamento dos autos (**realizado em 31 de agosto de 2018**), razão pela qual a pretensão do empreendedor quanto ao arquivamento do processo foi indeferida. Assim, não se pode falar em inobservância do art. 33, I do Decreto nº 47.383/2018, vez que o pedido de arquivamento do processo se deu após a elaboração do RELATÓRIO TÉCNICO SUPPRI Nº 10/2018, documento prévio à elaboração do parecer único e de conhecimento do Recorrente.

O Recorrente afirma, ainda, que a inobservância dos artigos 3º, II e III da Lei nº 9.784/1999 e do art. 6º da Lei Estadual nº 14.184/2002 implicou no desrespeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório previstos na Constituição Federal, vez que não lhe foi possibilitado, por ausência de notificação, pronunciar ou aduzir alegações técnicas. Todavia, tais argumentações não merecem prosperar, vejamos:

A decisão da Superintendência, exarada no parecer único nº 0652399/2018, observou o disposto no Decreto nº 47.383/2018, norma específica afeta ao tema, tendo sido cumpridas todas as fases processuais exigíveis para sua validade. Destaca-se a publicação da decisão, ocorrida em 18/09/2018, que oportunizou ao empreendedor a apresentação de recurso, momento em que pode expor suas razões de fato e de direito para que a decisão fosse reconsiderada, e, neste sentido, configurado está o cumprimento dos mandamentos constitucionais da ampla defesa e do contraditório⁴.

III) Em relação aos subsídios técnicos utilizados relativos à ictiofauna para o indeferimento da LP (Itens 17 e 81 do recurso), conforme informações constantes do PARECER ÚNICO Nº 0281157/2019 (SIAM):

“Cumpre esclarecer que o parecer único elaborado pela SUPPRI foi fundamentado em documentos científicos publicados, em relatórios técnicos, em estudos apresentados pelo empreendedor e, ainda, no conhecimento técnico da equipe do próprio órgão ambiental. Os textos citados no referido documento foram usados apenas como subsídio para formação da opinião e estão disponíveis em publicações oficiais ou no próprio processo.

[...] No presente caso, buscou-se, com base na Avaliação Ambiental Integrada, analisar os impactos cumulativos e sinérgicos dos empreendimentos de geração de energia na Bacia do Rio Santo Antônio e aplicar as recomendações contidas no documento conforme determina a Resolução SEMAD nº 1606, de 01 de junho de 2012. O indeferimento, contudo, não se baseou unicamente neste estudo. A equipe responsável pela análise realizou reuniões com especialistas, dentre eles o

⁴ PARECER ÚNICO Nº 0281157/2019 (SIAM), págs. 8-10



biólogo Fábio Vieira, o Prof. Dr. Paulo Pompeu, verificou artigos publicados em periódicos e manifestações de técnicos, cujas referências foram citadas no Parecer Único e no documento elaborado RELATÓRIO TÉCNICO SUPPRI nº10/2018 – Contexto das PCHs na Bacia do Rio Santo Antônio. Estes documentos subsidiaram a opinião técnica da equipe multidisciplinar responsável pela análise, com formações diversas, capazes de avaliar os impactos advindos da instalação e da operação de empreendimentos hidrelétricos sob os mais diversos aspectos, incluindo a ictiofauna.

[...]

A autorização de coleta, captura e transporte de fauna foi emitida em 13.04.2018 previamente à análise técnica do processo, tendo sido considerados apenas os requisitos necessários para um devido projeto de inventário, seguindo os padrões normativos vigentes, acatando a alegação do empreendedor de necessidade de atualização dos dados, tendo em vista a antiguidade das informações. As coletas da primeira campanha foram apresentadas em reunião realizada com a equipe técnica, mostrando seguirem o mesmo padrão e não alterando a condição inicial de inviabilidade do empreendimento frente os dados apresentados inicialmente. Muito pelo contrário, reforçam a informação de que as áreas do empreendimento são áreas de vida de espécies ameaçadas e endêmicas, em quantidade significativa.

[...]

A atualização dos estudos requerida pelo empreendedor não foi recusada pela equipe técnica da SUPPRI que considerou a possibilidade de serem encontrados novos dados que pudesse refutar os estudos científicos adotados até então. Todavia, os dados coletados reforçaram a informação de que a ADA da PCH Ferradura se tratava de área de vida de espécies ameaçadas, não trazendo nenhuma informação diversa daquelas descritas nos estudos adotados pela equipe como referência.⁵

“A equipe técnica elaborou parecer conclusivo sobre a inviabilidade do empreendimento com base nas melhores informações disponíveis, na opinião de especialistas consagrados e nos próprios estudos dos empreendimentos, com interpretações de cunho conservacionista e de avaliação de impactos. A maior riqueza ambiental seria argumento contrário à viabilidade do empreendimento, o que reforça a incoerência de se ampliarem estudos que apenas confirmariam a opinião da equipe técnica, com dispêndio financeiro e impacto das coletas sobre a comunidade faunística.”⁶

“A equipe técnica adotou ainda do princípio da precaução para os aspectos em que se tem incerteza, principalmente aquela inerente a qualquer método científico. No caso em tela, tem-se que o impacto sobre as populações é claro e, ainda que o empreendedor tente se valer de incerteza para viabilizar o empreendimento, é dever do órgão ambiental adotar os princípios da precaução e da prevenção para

⁵ PARECER ÚNICO Nº 0281157/2019 (SIAM), págs. 10-12.

⁶ PARECER ÚNICO Nº 0281157/2019 (SIAM), pág. 13.



garantir o último refúgio da ictiofauna da bacia, frente a poucos ganhos socioeconômicos que se verificará com a implantação do empreendimento.⁷

- IV) Quanto ao questionamento de não terem sido adotadas até o momento pelo Poder Público medidas efetivas de conservação voltadas à preservação do Andirá ou outras espécies da fauna e da flora da bacia do rio Santo Antônio (Item 63 do recurso), o PARECER ÚNICO Nº 0281157/2019 (SIAM) informa que:

"A bacia do Rio Santo Antônio é de importância extrema principalmente pela ocorrência de espécies endêmicas e ameaçadas, razão pela qual o Poder Público pretende decretar referido curso d'água em rio de preservação permanente.

O projeto de lei nº 3082/2015, que tramita na Assembleia Legislativa de Minas Gerais e propõe considerar o Rio Santo Antônio como sendo de preservação permanente a montante do reservatório UHE Salto Grande, foi mencionado no parecer único, mas não utilizado como argumentação para a conclusão da análise. Isto porque referido projeto de lei engloba os trechos manifestados pelo biólogo Fabio Vieira, em sua tese de doutorado, e outros pesquisadores considerados relevantes.

Cabe ressaltar que, a despeito de ser ou não considerado de preservação permanente, o equilíbrio e o desenvolvimento sustentável são objetivos desta Secretaria e foram considerados amplamente na manifestação contida no Parecer Único, mostrando que os ganhos pela implantação do empreendimento são pequenos frente aos possíveis impactos na biodiversidade.

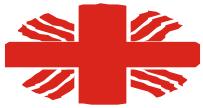
[...]

O impacto da instalação e operação de PCHs sobre a riqueza de espécies da ictiofauna é significativo sempre, por transformar o ambiente lótico em lêntico, alterando a temperatura da água, a velocidade e, consequentemente, a diversidade de *habitats* para as espécies. Além disso, a presença de mais um barramento reduzindo o trecho livre do Rio Santo Antônio e aumentando as barreiras entre o rio e o Rio Doce reduziriam as chances de recolonização de espécies quando da recuperação do Rio Doce. Não se pretende nesse momento dizer que a colonização seria das espécies de estudo do biólogo Fábio Vieira, como *Henochilus wheatlandii* ou *Brycon opalinus*, mas da grande biodiversidade da bacia do Rio Doce presente na sub-bacia do Rio Santo Antônio."⁸

A Cáritas Diocesana de Itabira tem a destacar que ações de extrema importância para a proteção do rio Santo Antônio vêm sendo realizadas por entidade representante da Sociedade Civil no CBH Santo Antônio: a Associação de Defesa e Desenvolvimento Ambiental de Ferros (ADDAF). O estudo técnico elaborado pela ADDAF sobre a relevância ambiental do rio Santo Antônio em Ferros-MG subsidiou o MPMG em 2009 na Ação Civil Pública que resultou na suspensão dos processos

⁷ PARECER ÚNICO Nº 0281157/2019 (SIAM), pág. 14.

⁸ PARECER ÚNICO Nº 0281157/2019 (SIAM), pág. 12-13.



de licenciamento de PCHs no rio Santo Antônio. A ação mais recente da entidade é a iniciativa popular de lei protocolada em novembro de 2018 na Câmara Municipal de Ferros, para a criação do Refúgio de Vida Silvestre Municipal do rio Santo Antônio, que tem como proposta abranger 1140 hectares de áreas que incluem a calha do rio Santo Antônio, de parte dos seus afluentes rio do Peixe e rio do Tanque, e uma faixa de 25 metros no entorno destes cursos d'água em Ferros-MG (Anexo 1).

São objetivos do Refúgio de Vida Silvestre Municipal do Rio Santo Antônioⁱ:

- i - Conservar os habitats aquáticos do rio Santo Antônio localizados no município de Ferros-MG, e de seus tributários rio do Peixe e rio do Tanque, considerados essenciais para a manutenção de espécies de peixes endêmicas e ameaçadas de extinção da bacia do rio Doce, com destaque para o andirá (*Henochilus wheatlandii*); o surubim do rio Doce (*Steindachneridion doceanum*); a pirapitinga (*Brycon opalinus*) e o timburé (*Hypomasticus thayeri*), sendo a primeira com ocorrência única e exclusiva em nível mundial no rio Santo Antônio em Ferros-MG e trechos a montante;
- ii - Proteger bens naturais e culturais indispensáveis para a sustentabilidade ambiental e socioeconômica do município de Ferros-MG e de suas comunidades rurais, garantindo o acesso a recursos hídricos e ecossistemas fluviais conservados, e estimulando práticas que aumentem a renda *per capita* no município, com base em programas de pagamento por serviços ecossistêmicos, produção rural sustentável e conservação da biodiversidade da Mata Atlântica;
- iii - Viabilizar a captação de recursos financeiros oriundos de compensação ambiental de empreendimentos na bacia do rio Santo Antônio, na bacia do rio Doce e outras fontes, para a implementação de programas de recuperação ambiental, desenvolvimento local sustentável, monitoramento da biodiversidade e da qualidade ambiental do rio Santo Antônio;
- iv - Promover atividades de pesquisa científica, educação ambiental e recreação em contato com a natureza em ambientes naturais do rio Santo Antônio e tributários e ambientes rurais circundantes;
- v - Garantir a manutenção do rio Santo Antônio como um afluente com qualidade ambiental e biota aquática expressiva e única, para auxiliar no processo de recuperação da fauna aquática da calha do rio Doce afetada pelo acidente com o rompimento da barragem de rejeitos da mineração de ferro em Mariana;
- vi - Assegurar serviços ecossistêmicos essenciais à sustentabilidade socioambiental de municípios da Mesorregião do Vale do rio Doce



afetados pelo rompimento da barragem de rejeitos da mineração de ferro em Mariana, especialmente aqueles relativos à manutenção da qualidade da água para abastecimento hídrico das populações humanas e revitalização do rio Doce.

A Cáritas Diocesana de Itabira informa também que, de acordo com informações disponibilizadas pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, foi recentemente concluído em Ferros-MG o estudo técnico realizado a pedido do MPMG, para a proposição de limites de unidade de conservação estadual, abrangendo as áreas prioritárias para a conservação das espécies endêmicas e ameaçadas da bacia do rio Doce, incluindo o andirá (*Henochilus wheatlandii*), o surubim do rio Doce (*Steindachneridion doceanum*), a pirapitinga (*Brycon opalinus*) e o timburé (*Hypomasticus thayeri*). O estudo reafirma a relevância de se instituir unidades de conservação abrangendo o rio Santo Antônio no município de Ferros-MG e em trechos a montante do município para a conservação destas espécies e da biodiversidade aquática do rio Doce.

Cabe informar que a criação do Refúgio de Vida Silvestre Municipal do rio Santo Antônio em Ferros-MG e de outras unidades de conservação para a proteção do rio Santo Antônio são apoiadas pelo CBH Santo Antônio, conforme Ofício 06/2019, de 26 de junho de 2019 (Anexo 2).

Para finalizar, informamos que de acordo com o laudo técnico emitido pelo Laboratório de Limnologia, Ecotoxicologia e Ecologia Aquática da UFMG, em 23/06/2018, o rio Santo Antônio e seus afluentes são os que apresentam a melhor qualidade ambiental na bacia do rio Doce, e que guardam maior semelhança com os ecossistemas afetados pelo rompimento da barragem de rejeitos da mineração de ferro em Mariana (Anexo 3). Por estas razões, a conservação destes rios e de sua biodiversidade são medidas imprescindíveis para a revitalização do rio Doce.

Em razão do exposto, a Cáritas Diocesana de Itabira, enquanto membro da URC Leste Mineiro e membro do CBH Santo Antônio, se posiciona pelo indeferimento do recurso da empresa Tazem Participações S.A., conforme recomendação do PARECER ÚNICO Nº 0281157/2019 (SIAM).

Itabira, 20 de setembro de 2019

Cáritas Diocesana de Itabira

¹Projeto de Lei de Iniciativa Popular para a Criação do Refúgio de Vida Silvestre Municipal do rio Santo Antônio no município de Ferros-MG. Entidade proponente: ADDAF - Associação de Defesa e Desenvolvimento Ambiental de Ferros. Protocolo: NOV 2018 - Câmara Municipal de Ferros